



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1844/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9235/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que institua ações de promoções de serviço de assistência judiciária no Município de Petrópolis.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 9235/2021), apresentada pelo nobre Vereador Fred Procópio, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que institua ações de serviço de assistência judiciária no município de Petrópolis.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que institua ações de serviço de assistência judiciária no município de Petrópolis.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“O presente projeto tem por objetivo acompanhar o recente julgamento do Superior Tribunal Federal – STF, que reconheceu a possibilidade do Município em prestar serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável. (...)"

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

“(...) X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - supplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

(...)" (grifo nosso)

Além disso, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Veja-se:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (...)"

No mesmo sentido, nossa Carta Magna preceitua como seus objetivos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." (grifo nosso)

Outrossim, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Confira-se:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)” (grifo nosso)

Destaque-se também que, conforme o Autor expôs na justificativa de sua proposição legislativa, o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 279/SP, julgada em 03/11/2021, firmou entendimento de que os municípios podem instituir serviços de assistência judiciária aos desprovidos economicamente. De acordo com o Juiz Márcio André, do portal Dizer o Direito:

“(...)A prestação desse serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável não tem por objetivo substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública. O serviço municipal atua de forma simultânea. Trata-se de mais um espaço para garantia de acesso à jurisdição (art. 5º, LXXIV, da CF/88). Os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, decorrência do poder de autogoverno e de autoadministração. Assim, cabe à administração municipal estar atenta às necessidades da população, organizando e prestando os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, II e V). Além disso, a competência material para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados (art. 23, X). STF. Plenário. ADPF 279/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 3/11/2021 (Info 1036)”. (grifo nosso)

Nesta senda, louvável a preocupação do ilustre Vereador Fred Procópio em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que institua ações de serviço de assistência judiciária no município de Petrópolis, visto que, em suas palavras:

“(...) o Legislativo não pode criar atribuições para o Poder Executivo, respeitando as regras da Tripartição dos poderes prevista nas regras constitucionais. Dessa forma, resta ao Poder Legislativo propor ao Executivo a possibilidade de criar ações de prestação do serviço de assistência Jurídica às pessoas hipossuficientes, principalmente na defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. (...)” (grifo nosso)

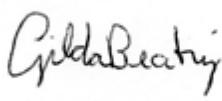
Desta forma, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à Indicação Legislativa nº 9235/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Indicação Legislativa nº 9235/2021.

Sala das Comissões em 11 de Fevereiro de 2022


 YURI MOURA
 Presidente


 GILDA BEATRIZ
 Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal